SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246206 - RS (2026/0361942-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	C F A (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL SANTOS OLIVEIRA - RS094339
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS. AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, em que se questionam a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime na pena-base, o reconhecimento da agravante do motivo fútil e, subsidiariamente, a necessidade de exame da minorante do art. 129, § 4º, do Código Penal pelas instâncias ordinárias.

2. *Fundamentos relevantes*. A agravante sustenta: (i) devolutividade ampla do recurso ordinário em habeas corpus, com indevida aplicação de filtro de flagrante ilegalidade; (ii) negativa de prestação jurisdicional por suposta contradição entre a declaração de supressão de instância e o exame de mérito da dosimetria; (iii) ilegalidade na incidência da agravante do motivo fútil diante de conflito parental; (iv) vício na valoração da culpabilidade e inidoneidade da negativa das circunstâncias do crime; (v) necessidade de recalibragem da pena-base com reflexos no regime prisional; e (vi) cassação do acórdão recorrido para apreciação da minorante do art. 129, § 4º, do CP.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem não conheceu o habeas corpus e não apreciou a tese relativa ao art. 129, § 4º, do CP; sentença e acórdão valoraram negativamente a culpabilidade e as circunstâncias, reconheceram a agravante do motivo fútil e aplicaram a causa de aumento do art. 129, § 10, do CP.

Documento eletrônico VDA61170267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 68613ec9-8c0e-42ec-859b-01ba2ebdc0b2

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve indevida aplicação do padrão de flagrante ilegalidade ao recurso ordinário em habeas corpus; (ii) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por contradição entre a declaração de supressão de instância e o exame de mérito; (iii) saber se a dosimetria da pena, quanto à culpabilidade e às circunstâncias do crime, e o reconhecimento da agravante do motivo fútil podem ser revistas na via estreita do habeas corpus; e (iv) saber se é possível o conhecimento do pedido relativo à minorante do art. 129, § 4º, do CP, não examinada pela instância de origem, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido, inexistindo exame do recurso em habeas corpus como substitutivo, pois o provimento foi expressamente negado.

6. Não há contradição nem negativa de prestação jurisdicional: apenas a tese relativa ao art. 129, § 4º, do CP não foi conhecida por supressão de instância, enquanto as demais foram apreciadas e rejeitadas.

7. O não conhecimento, pelo Tribunal de origem, de matérias não suscitadas nas razões de apelação, por configurarem inovação recursal, alinha-se à jurisprudência, inexistindo flagrante ilegalidade.

8. A dosimetria da pena constitui discricionariedade regrada do julgador, somente revisável em situações excepcionais de flagrante ilegalidade. No caso, há fundamentação idônea para a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias, com elementos não inerentes ao tipo penal que demonstram maior reprovabilidade da conduta.

9. A incidência da agravante do motivo fútil (art. 61, II, a, do CP) foi fundamentada pelas instâncias ordinárias, e a existência de discussão prévia não afasta, por si só, a motivação fútil. O afastamento demandaria reexame de prova, inviável na via do habeas corpus.

10. A tese relativa à minorante do art. 129, § 4º, do CP não foi apreciada pela instância de origem, o que impede seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

11. Inexistente flagrante ilegalidade, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão da dosimetria da pena em habeas corpus somente é possível diante de flagrante ilegalidade, com fundamentação concretamente inidônea.

2. A agravante do motivo fútil, quando fundamentada pelas instâncias ordinárias, não é afastada pela mera existência de discussão prévia entre agente e vítima.

Documento eletrônico VDA61170267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 68613ec9-8c0e-42ec-859b-01ba2ebdc0b2

3. A ausência de apreciação, pela instância de origem, impede o conhecimento, em sede de habeas corpus, de tese relativa ao art. 129, § 4º, do Código Penal, por supressão de instância.

4. É legítima a negativa de conhecimento, em apelação, de matérias não deduzidas nas razões recursais por configurarem inovação, sem caracterizar flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 61, II, a; CP, art. 68; CP, art. 129, § 10; CP, art. 129, § 4º; CP, art. 33, § 2º, a

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 30.05.2017

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 68613ec9-8c0e-42ec-859b-01ba2ebdc0b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246206 - RS (2026/0361942-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	C F A (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL SANTOS OLIVEIRA - RS094339
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS. AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, em que se questionam a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime na pena-base, o reconhecimento da agravante do motivo fútil e, subsidiariamente, a necessidade de exame da minorante do art. 129, § 4º, do Código Penal pelas instâncias ordinárias.

2. *Fundamentos relevantes*. A agravante sustenta: (i) devolutividade ampla do recurso ordinário em habeas corpus, com indevida aplicação de filtro de flagrante ilegalidade; (ii) negativa de prestação jurisdicional por suposta contradição entre a declaração de supressão de instância e o exame de mérito da dosimetria; (iii) ilegalidade na incidência da agravante do motivo fútil diante de conflito parental; (iv) vício na valoração da culpabilidade e inidoneidade da negativa das circunstâncias do crime; (v) necessidade de recalibragem da pena-base com reflexos no regime prisional; e (vi) cassação do acórdão recorrido para apreciação da minorante do art. 129, § 4º, do CP.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem não conheceu o habeas corpus e não apreciou a tese relativa ao art. 129, § 4º, do CP; sentença e acórdão valoraram negativamente a culpabilidade e as circunstâncias, reconheceram a agravante do motivo fútil e aplicaram a causa de aumento do art. 129, § 10, do CP.

Documento eletrônico VDA60730920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: 9335a0e8-7129-45a6-b166-b202c4ded13a

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve indevida aplicação do padrão de flagrante ilegalidade ao recurso ordinário em habeas corpus; (ii) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por contradição entre a declaração de supressão de instância e o exame de mérito; (iii) saber se a dosimetria da pena, quanto à culpabilidade e às circunstâncias do crime, e o reconhecimento da agravante do motivo fútil podem ser revistas na via estreita do habeas corpus; e (iv) saber se é possível o conhecimento do pedido relativo à minorante do art. 129, § 4º, do CP, não examinada pela instância de origem, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido, inexistindo exame do recurso em habeas corpus como substitutivo, pois o provimento foi expressamente negado.

6. Não há contradição nem negativa de prestação jurisdicional: apenas a tese relativa ao art. 129, § 4º, do CP não foi conhecida por supressão de instância, enquanto as demais foram apreciadas e rejeitadas.

7. O não conhecimento, pelo Tribunal de origem, de matérias não suscitadas nas razões de apelação, por configurarem inovação recursal, alinha-se à jurisprudência, inexistindo flagrante ilegalidade.

8. A dosimetria da pena constitui discricionariedade regrada do julgador, somente revisável em situações excepcionais de flagrante ilegalidade. No caso, há fundamentação idônea para a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias, com elementos não inerentes ao tipo penal que demonstram maior reprovabilidade da conduta.

9. A incidência da agravante do motivo fútil (art. 61, II, a, do CP) foi fundamentada pelas instâncias ordinárias, e a existência de discussão prévia não afasta, por si só, a motivação fútil. O afastamento demandaria reexame de prova, inviável na via do habeas corpus.

10. A tese relativa à minorante do art. 129, § 4º, do CP não foi apreciada pela instância de origem, o que impede seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

11. Inexistente flagrante ilegalidade, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão da dosimetria da pena em habeas corpus somente é possível diante de flagrante ilegalidade, com fundamentação concretamente inidônea.

2. A agravante do motivo fútil, quando fundamentada pelas instâncias ordinárias, não é afastada pela mera existência de discussão prévia entre agente e vítima.

Documento eletrônico VDA60730920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: 9335a0e8-7129-45a6-b166-b202c4ded13a

3. A ausência de apreciação, pela instância de origem, impede o conhecimento, em sede de habeas corpus, de tese relativa ao art. 129, § 4º, do Código Penal, por supressão de instância.

4. É legítima a negativa de conhecimento, em apelação, de matérias não deduzidas nas razões recursais por configurarem inovação, sem caracterizar flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 61, II, a; CP, art. 68; CP, art. 129, § 10; CP, art. 129, § 4º; CP, art. 33, § 2º, a

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 30.05.2017

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C F A contra decisão de minha relatoria (fls. 758/768), que negou provimento ao recurso em habeas corpus.

Nas razões recursais, a defesa sustenta o cabimento e a tempestividade do agravo regimental, por ter sido interposto no prazo legal contra decisão unipessoal (fls. 773). Assevera que o recurso ordinário em habeas corpus possui devolutividade ampla e julgamento vinculado, não se aplicando o filtro restritivo de flagrante ilegalidade próprio do habeas corpus substitutivo, razão pela qual a decisão agravada teria transposto indevidamente esse standard para o RHC (fls. 775-776).

Argui nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando contradição entre o afastamento da competência por supressão de instância e o exame de mérito quanto à pena-base e à agravante, além do não enfrentamento de fundamentos e pedidos específicos, inclusive o subsidiário de cassação e o sucessivo de ordem de ofício (fls. 776-778).

Defende, no mérito, a ilegalidade da agravante do motivo fútil (art. 61, II, “a”, do CP), porque o móvel descrito na sentença representa conflito parental real, incompatível com futilidade; há incoerência lógica com a moldura emocional reconhecida na apelação ao creditar a confissão; verifica-se oscilação entre motivo fútil e motivo torpe nas instâncias ordinárias; e inexiste preclusão quanto à compensação, pois nasceu no acórdão da apelação (fls. 778-781).

Argumenta vício na valoração negativa da culpabilidade, por contradição com a natureza preterdolosa expressamente fixada no título condenatório, além de tangenciar bis in idem (fls. 781-782).

Aduz inidoneidade da negativação das circunstâncias do crime, porque assentada em premissas refutadas pelo próprio corpo da sentença quanto ao suposto “aproveitamento” do local e à impossibilidade de auxílio (fls. 782-783).

Documento eletrônico VDA60730920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: 9335a0e8-7129-45a6-b166-b202c4ded13a

Afirma a necessidade de recalibragem da pena-base conforme a própria régua utilizada na sentença, com fixação em 5 anos, subsidiariamente 6 anos (fls. 783-784).

Acrescenta que qualquer dessas teses desloca o regime prisional para patamar menos gravoso, por efeito aritmético do quantum final (fls. 783-784).

Alega, por fim, em caráter exclusivamente subsidiário, a necessidade de cassação do acórdão recorrido para que a origem examine a minorante do art. 129, § 4º, do CP, diante do óbice de supressão de instância quanto a esse ponto (fls. 784-786).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Ciência do MPF (fl. 792)

É o relatório.

VOTO

O agravo merece ser conhecido.

Todavia, cabe destacar, inicialmente que, ao contrário do que apontado pela defesa, o recurso em habeas corpus não foi examinado com habeas corpus substitutivo, tanto que teve o provimento negado.

Ademais, não se verifica a existência de contradição, pois apenas a tese relativa ao reconhecimento do art. 129, §4º não foi conhecida em razão da supressão de instância, pois não analisada pelo acórdão recorrido. As demais teses apresentadas foram devidamente analisadas na decisão agravada, com o consequente desprovimento do recurso em habeas corpus.

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Isso porque, conforme já consignado, o entendimento do Tribunal de origem acerca da inexistência de ilegalidade decorrente do julgamento do recurso de apelação, que não conheceu de matérias não apontadas nas razões da apelação, por configurar inovação recursal, encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual não há falar em flagrante ilegalidade quanto ao ponto.

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUANTO À CONSUNÇÃO ENTRE ESTELIONATO E OPERAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*

Documento eletrônico VDA60730920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: 9335a0e8-7129-45a6-b166-b202c4ded13a

1. Agravo Regimental interposto por João Batista Medeiros contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado para reconhecer suposta ilegalidade na condenação pelos crimes de estelionato (art. 171 do CP) e de operar instituição financeira sem autorização (art. 16 da Lei 7.492/86), bem como para determinar ao TRF3 que analisasse a tese de consunção, supostamente omitida no julgamento da apelação e dos embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a tese de consunção, apresentada apenas em memoriais e sustentação oral, afasta a supressão de instância e impõe o conhecimento do habeas corpus; (ii) verificar se há ilegalidade flagrante que autorize a concessão de habeas corpus de ofício para o reconhecimento da consunção ou para determinar novo julgamento dos embargos pelo TRF3.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não se presta a substituir recurso próprio, sendo excepcional o conhecimento apenas quando demonstrada ilegalidade patente, conforme orientação reiterada deste Tribunal.

4. A tese de consunção não foi incluída nas razões de apelação, mas apenas em memoriais e sustentação oral, caracterizando inovação recursal, que não impõe ao Tribunal de origem o dever de enfrentamento nem viabiliza exame por instância superior.

5. A apreciação da consunção diretamente nesta Corte configuraria supressão de instância, vedada quando a questão não foi oportunamente devolvida ao Tribunal recorrido.

6. A condenação pelo art. 16 da Lei 7.492/86 foi fundamentada em extensa prova documental e testemunhal que evidencia a operação habitual e estruturada de instituição financeira clandestina, protegendo bem jurídico distinto do estelionato.

7. Os crimes de operar instituição financeira sem autorização e de estelionato possuem autonomia típica e tutelam bens jurídicos diversos, inexistindo relação de dependência necessária que configure crime-meio absorvido por crime-fim.

8. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a autonomia das condutas e o concurso material demandaria reexame fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

9. Não há qualquer constrangimento ilegal manifesto que justifique a concessão da ordem de ofício nos termos do art. 647-A do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

11. A apresentação de tese defensiva apenas em memoriais ou sustentação oral, sem prévia inclusão nas razões de apelação, configura inovação recursal e não impõe ao Tribunal de origem o dever de análise, impedindo o exame pelo STJ sob pena de supressão de instância.

12. O princípio da consunção não se aplica quando estelionato e operação de instituição financeira sem autorização tutelam bens jurídicos distintos e são

Documento eletrônico VDA60730920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: 9335a0e8-7129-45a6-b166-b202c4ded13a

praticados de forma autônoma, sendo inviável o reexame fático-probatório em habeas corpus.

13. A inexistência de flagrante ilegalidade afasta a concessão de habeas corpus de ofício, ainda que o writ seja inadequadamente utilizado como sucedâneo recursal.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LXVIII e art. 93, IX;

CP, arts. 59, 69 e 171; CPP, art. 619 e art. 647-A; CPC, art. 489, §1º, IV; Lei 7.492/86, arts. 1º e 16; Lei 1.521/51, art. 2º, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 959.440/RO, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; STJ, AgRg no HC n. 991.206/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 12/8/2025, DJEN 22/8/2025.

(AgRg no HC n. 1.030.389/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

Sobre a dosimetria da pena-base e a incidência da agravante do motivo fútil, o Tribunal de origem, ainda que de forma superficial, afastou a existência de flagrante ilegalidade nos termos dos seguintes fundamentos:

"Por outro lado, não se identifica hipótese que autorize a concessão da ordem de ofício.

A sentença condenatória apresentou fundamentação concreta para a valoração das ***circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis, expondo as razões pelas quais entendeu elevada a reprovabilidade da conduta, desfavoráveis as circunstâncias da infração*** *e particularmente gravosas as consequências do delito.* ***Da mesma forma, houve fundamentação expressa para a incidência da agravante do motivo fútil*** *e para a aplicação da causa de aumento prevista no § 10 do artigo 129 do Código Penal. Concorde a defesa ou não com tais fundamentos, não se está diante de ilegalidade manifesta, teratológica ou evidente, apta a justificar intervenção excepcional pela via mandamental.*

Acresce que a análise das teses defensivas exigiria investigação aprofundada acerca do contexto fático em que ocorreram as agressões, da dinâmica dos acontecimentos, da intensidade da reação do agente, da presença ou não de domínio de violenta emoção logo após injusta provocação da vítima e da adequação dos fundamentos utilizados na individualização da pena à luz do conjunto probatório produzido durante a instrução criminal. Tal exame pressupõe incursão detalhada no acervo probatório e revaloração de elementos de fato, providência manifestamente incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus, ação constitucional vocacionada à tutela de ilegalidades evidentes e demonstráveis de plano." (fl. 717)

O Juiz sentenciante, por sua vez, consignou que:

"Por todo exposto, vislumbra-se a incidência de agravante no caso concreto. Qual seja: a ocorrência de motivo fútil (art. 61, II, "a" do CP), mais notadamente pelo fato das agressões terem se desencadeado em

Documento eletrônico VDA60730920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: 9335a0e8-7129-45a6-b166-b202c4ded13a

razão de a vítima ter questionado o réu a razão da ausência de visitas para o filho em comum.

[...].

Passo à aplicação da pena na forma determinada pelo art. 68 do CP.

A reprovabilidade da conduta se funda na culpabilidade do réu. Com efeito, a conduta do réu, no presente caso, demonstra intensidade inequívoca quanto ao escopo almejado, revelado pela pluralidade de golpes, seja o tapa proferido, sejam os chutes nas pernas e costa dados em desfavor da vítima enquanto esta já se encontrava ao chão*. O acusado não registra antecedentes. Sem informações quanto a conduta social e personalidade do agente. Deixo de valorar o motivo negativamente, uma vez que incidirá em agravante específica, ligada ao motivo fútil, a fim de se evitar o bis in idem.* ***Circunstâncias são desfavoráveis, pois o agente aproveitou o fato de estar em sua casa para agredir a vítima sem que ela pudesse ter auxílio.*** *As consequências extrapolaram o ordinário, tendo a vítima deixado filho pequeno que teve privado o direito de conviver com a mãe a amamentar em razão do crime cometido. O comportamento da vítima não merece valoração.*

Observados esses vetores, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão.

Pena intermediária:

Inexistem atenuantes. ***Presente, entretanto, a agravante do art. 61, II "a" do CP (motivo fútil), conforme fundamentado****, razão que agravo a pena em 1/6 (01 ano e 02 meses), fixando a pena intermediária em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão.*

Pena definitiva

Na terceira fase, não estão presentes causas de diminuição. Todavia, observa-se a ocorrência da majorante do §10° do já citado artigo 129 do Código Penal, motivo pelo qual majoro a pena em 1/3 (02 anos e 10 meses), FIXANDO A REPRIMENDA DEFINITIVA EM 11 (ONZE) ANOS DE RECLUSÃO.

Regime inicial de pena:

O cumprimento da pena terá seu início no regime FECHADO, visto que, a pena é superior a 08 anos, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal." (fl. 337)

Quanto ao ponto, é certo que "*a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito*" (AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/5/2017).

Extrai-se do trecho acima que as instâncias ordinárias consideraram pela fundamentação idônea acerca da valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias.

No que se refere à culpabilidade, o Juízo de primeiro grau apontou a intensidade do dolo do agente, que após o tapa proferido contra a vítima, ainda desferiu diversos

Documento eletrônico VDA60730920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: 9335a0e8-7129-45a6-b166-b202c4ded13a

golpes de chutes nas pernas e costas quando a mesma já se encontrava no chão, elementos não inerentes ao tipo penal que evidenciam a maior reprovabilidade da conduta, justificando a valoração negativa do referido vetor.

Da mesma forma, houve fundamentação concreta quanto às circunstâncias do crime, evidenciadas pelo fato de o delito ter sido praticado aproveitando-se do fato de estar em sua casa, oportunidade na qual a vítima não poderia encontrar auxílio, o que também demonstra maior desvalor da conduta.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial em condenação por lesão corporal no contexto de violência doméstica (art. 129, § 9º, do CP).*
>
> *2. A parte agravante sustenta que a exasperação da pena-base violou o art. 59 do CP, por supostamente valorar elementos inerentes ao tipo penal, reiterando inexistir fundamento idôneo para a negativação das vetoriais culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, e pede o provimento do agravo regimental para dar provimento ao recurso especial.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a valoração negativa das vetoriais culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), confunde-se com elementares do tipo penal ou viola o princípio do non bis in idem; e (ii) saber se, à luz da jurisprudência, é possível revisar a dosimetria em recurso especial sem flagrante ilegalidade ou teratologia.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> ***4. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional e somente admitida quando constatada flagrante ilegalidade ou teratologia, inexistentes no caso concreto.***
>
> ***5. A culpabilidade, enquanto juízo de reprovabilidade da conduta (art. 59 do CP), pode ser negativada quando o contexto fático revela maior censurabilidade, como a prática de agressões em ambiente doméstico, durante a madrugada e em situação de acentuada vulnerabilidade da vítima.***
>
> ***6. As circunstâncias do crime, compreendidas como aspectos acidentais do fato (art. 59 do CP), legitimam a exasperação da pena-base quando o modus operandi extrapola o conteúdo normativo abstrato do tipo, a exemplo de golpes reiterados dirigidos ao rosto da vítima.***

Documento eletrônico VDA60730920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: 9335a0e8-7129-45a6-b166-b202c4ded13a

> *7. As consequências do crime podem ser valoradas negativamente quando o resultado efetivo supera o inerente ao tipo penal, como a cicatriz facial permanente e os impactos psicológicos duradouros que caracterizam dano estético relevante e revitimização contínua.*
>
> *8. Precedentes desta Corte Superior consolidam a idoneidade dos fundamentos para o incremento da pena-base em hipóteses de violência doméstica praticada durante a madrugada, com forma de atuação especialmente reprovável e resultados lesivos superiores ao ordinário do tipo penal.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> *1. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional e exige demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia.*
>
> *2. A valoração negativa da culpabilidade é legítima quando o contexto concreto evidencia maior reprovabilidade da conduta em violência doméstica, inclusive pela prática durante a madrugada e em ambiente de vulnerabilidade.*
>
> *3. A negativação das circunstâncias do crime justifica-se quando o modus operandi extrapola as elementares do tipo, como a direção de múltiplos golpes ao rosto da vítima.*
>
> *4. As consequências do crime podem ser negativadas quando o dano material ou moral excede o ordinário do tipo penal, como cicatriz facial permanente e impactos psicológicos duradouros.*
>
> *[...].*
>
> (AgRg no AREsp n. 3.245.354/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.)

De outro lado, é certo que houve o reconhecimento da agravante do motivo fútil, prevista no art. 61, II, "a", do CP, ao argumento de que o delito teria sido praticado em razão da insatisfação do réu com o questionamento da vítima acerca da visitação ao filho comum.

Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a existência de discussão prévia entre o réu e a vítima não é suficiente para afastar a motivação fútil do delito.

Ademais, havendo fundamentação concreta acerca da referida agravante, é certo que seu afastamento demandaria o reexame de prova, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*. Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVANTE GENÉRICA DO MOTIVO FÚTIL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60730920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: 9335a0e8-7129-45a6-b166-b202c4ded13a

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial da defesa, o qual pretendia o afastamento da agravante genérica do motivo fútil.

2. O Tribunal de origem, por maioria, entendeu que a motivação do crime foi fútil, pois a agressão ocorreu após uma discussão banal entre o réu e a vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a agravante do motivo fútil foi corretamente aplicada ou se restou baseada em elemento ínsito ao tipo penal de lesão corporal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que a existência de discussão prévia não afasta, por si só, a configuração do motivo fútil, visto que o objeto do entrevero pode ser, em si mesmo, fútil.

5. O Tribunal de origem entendeu fundamentadamente ter restado caracterizada a motivação fútil do delito de lesão corporal em contexto de violência doméstica, apta a atrair a agravante genérica do art. 61, II, "a", do Código Penal. Argumentou que o réu agiu de forma desproporcional, pois agrediu a vítima com um violento soco no rosto tão somente em razão de uma simples discussão relacionada à responsabilidade pela preparação de marmitas.

6. Além disso, a revisão da conclusão do Tribunal de origem demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A existência de discussão prévia não afasta, por si só, a configuração do motivo fútil, visto que o objeto do entrevero pode ser, em si mesmo, fútil. 2. A revisão de decisão que reconhece a agravante do motivo fútil, de forma fundamentada e com base em elementos fático-probatórios dos autos, demanda reexame de provas, vedado em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 61, II, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.039.458/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023; AgRg no AREsp 1.925.598/TO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/10/2021; STJ, AgRg no AREsp 1.791.462/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021.

(AgRg no AREsp n. 2.555.553/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Por fim, conforme destacado na decisão ora agravada, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus* impetrado e sequer se manifestou expressamente sobre a alegada necessidade de reconhecimento do art. 129, §4º, do CP.

Documento eletrônico VDA60730920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: 9335a0e8-7129-45a6-b166-b202c4ded13a

Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento do recurso quanto a ponto específico, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DEVE SER QUESTIONADA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO. AINDA QUE NULIDADE ABSOLUTA. DESÍGNIOS AUTONOMOS. ABSORÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
>
> *II - Ainda que a Defesa alegue que houve o prequestionamento implícito, porquanto ventilou a questão nas peças de defesa, todavia, ante a não manifestação daquela Corte, caberia o manejo dos embargos de declaração, aptos a prequestionar a matéria.*
>
> ***III - Ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise de tal matéria, no presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.***
>
> *IV - A instância ordinária, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu por provas suficientes à condenação pelos 2 (dois) delitos, como sendo autônomos, bem como a defesa não logrou demonstrar o contrário.*
>
> *V - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou até mesmo de desclassificação, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS DEBATIDOS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.*
>
> *1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado*

Documento eletrônico VDA60730920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: 9335a0e8-7129-45a6-b166-b202c4ded13a

como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes.

2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019) - (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2022).

3. Quanto aos temas efetivamente debatidos pela Corte de origem, verifica-se que não há qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que o acórdão objurgado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base; bem como de que para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)

Nesse contexto, não se verifica a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar o provimento do recurso.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60730920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: 9335a0e8-7129-45a6-b166-b202c4ded13a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 246.206 / RS

Número Registro: 2026/0361942-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005369620208210083 50001787520228210083 52661350720268217000 5369620208210083

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C F A (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL SANTOS OLIVEIRA - RS094339
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C F A (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL SANTOS OLIVEIRA - RS094339
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:48
Código de Controle do Documento: dcc09c5f-12e1-49ca-83ef-006da2821d43

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:48
Código de Controle do Documento: dcc09c5f-12e1-49ca-83ef-006da2821d43